Gmail

Licitações Livramento <pmllicitacoes@gmail.com>

INTIMAÇÃO JUDICIAL

1 mensagem

Rhafael Sarmento <rhafael@rhafaelsarmento.com.br> 6 de dezembro de 2022 11:40
Para: pmllicitacoes@gmail.com

Segue em anexo a decisão liminar determinando que a empresa **LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJEITOS - EPP,** CNPJ 09.326.532/0001-98, seja considerada **HABILITADA** e participe da fase de abertura de propostas para a Tomada de Preços 009/2022.

Decisão Judicial - LVR Construcoes.pdf
31K

Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/12/2022

Número: **0800774-55.2022.8.15.0091**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**
Última distribuição : **25/11/2022**
Valor da causa: **R$ 1.177.589,33**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIVRAMENTO CONSTRUCOES SERVICOS E PROJETOS LTDA (IMPETRANTE)	**RHAFAEL SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO)**
MUNICIPIO DE LIVRAMENTO (IMPETRADO)	
ERNANDES BARBOSA NOBREGA (IMPETRADO)	
Jacé Alves de Oliveira (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66992842	06/12/2022 11:05	Decisão	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800774-55.2022.8.15.0091

DECISÃO

RELATÓRIO.

LIVRAMENTO CONSTRUCOES SERVICOS E PROJETOS LTDA ajuizou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Livramento/PB, Sr. **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos**.**

Alega, em síntese, que apresentou documentação para habilitar-se em licitação na modalidade "Tomada de Preços" n. 009/2022, tipo de julgamento "menor valor global", para contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Construção de uma Creche (Tipo "A") com capacidade para 100 (cem) crianças, em tempo integral.

Afirma que foi considerada inabilitada por suposto desatendimento aos itens 8.2.5; item 8.3 - letra "a" (ausência de certidão com a fazenda federal); e item 8.4.1 - letra "c" (ausência de documentos de todos os responsáveis técnicos da empresa), conforme ata de julgamento em anexo (doc. 04).

Aduz que recorreu administrativamente da decisão e teve o seu recurso parcialmente provido, sendo mantida a suposta irregularidade quanto ao item 8.4.1 - letra "c" (ausência de documentos de todos os responsáveis técnicos da empresa).

Informa que ausência documental alegada pelo licitante é relativa à qualificação técnica de um engenheiro de minas, o qual, segundo a impetrante, não participará da obra.

Requerer a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar à autoridade coatora que a considere precariamente habilitada para participar das próximas fases do certame e, acaso sua proposta seja vencedora, não seja declarado o vencedor até o julgamento final do presente *mandamus.*

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência antecipada incidental será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, além da possibilidade de reversão da medida tomada.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter antecipadamente e em caráter de urgência provimento judicial que lhe autorize a participar da fase de abertura das propostas da licitação e, caso seja a vencedora, que a declaração seja postergada até o julgamento final do pedido.

Pois bem.

Analisando detidamente as informações e documentos juntados aos autos, verifico, em caráter de cognição sumária, que a impetrante forneceu a documentação exigida para a habilitação no certame e que a decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto não foi clara o suficiente para demonstrar a necessidade de um engenheiro de minas na obra licitada.

A decisão proferida no recurso administrativo (ID nº 66581338 - Pág. 8) foi fundamentada de modo a conduzir a uma conclusão pelo acolhimento do requerimento da impetrante, aduzindo que constatou ter ela razão quanto às suas alegações, mas ao final manteve a inabilitação, contradizendo os fundamentos da decisão.

Desse modo, não havendo no edital informação da necessidade da presença de um engenheiro de minas na obra, o licitante (impetrante) não poderia ser desclassificado por não ter apresentado qualificação técnica do mesmo.

Ante o expendido, concluo pela *probabilidade do alegado direito*.

Ademais, a demora na apreciação do pedido poderá causar prejuízos irreversíveis, motivo pelo qual *há urgência no deferimento da medida*.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com espeque no art. 300, do CPC, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que a impetrante participe da fase de abertura de propostas, devendo a autoridade coatora considerá-la precariamente habilitada com a consideração da sua proposta, de modo que, acaso sua proposta seja vencedora, não seja declarado o vencedor até o julgamento final do presente *mandamus*.**

O valor da causa foi alterado nos termos do art. 292, §3º, do CPC. Portanto, intime-se o impetrante para complementar o pagamento das custas processuais reduzidas em 80%, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Com a chegada das informações, abra-se **vista** ao Ministério Público para que opine sobre o pedido no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, renove-se a conclusão.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Taperoá/PB, data do registro eletrônico.

Juiz(a) de Direito